



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600579-57.2024.6.02.0012

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600579-57.2024.6.02.0012 - Porto de Pedras - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: ITALO JOSEPH GUEDES SANTOS, PORTO JUNTO DA GENTE
[REPUBLICANOS/PP/PODE/UNIÃO/DC] - PORTO DE PEDRAS - AL

Representantes do(a) RECORRENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS
CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-
A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA -
AL9316

RECORRIDA: CARLOS HENRIQUE VILELA DE VASCONCELOS, ELEICAO 2024 ALLAN DE
JESUS SILVA PREFEITO, ELEICAO 2024 EUDA SANTOS SILVA VICE-PREFEITO, MARCIA
CRISTINA CUNHA MATTOS DE VASCONCELOS

Representantes do(a) RECORRIDA: FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A,
RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, RENATA MONIK SILVA ALCANTARA
LAURENTINO - AL15314, GABRIEL ROSAS GARCIA MORTIMER - AL19857

Representantes do(a) RECORRIDA: JOSE AILTON ANGELO DOS SANTOS - AL14049, PEDRO
HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299,
ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, DANIELA PRADINES DE
ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, FRANCISCO
DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A

Representantes do(a) RECORRIDA: JOSE AILTON ANGELO DOS SANTOS - AL14049, PEDRO
HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299,

ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A

Representantes do(a) RECORRIDA: ALFREDO LUIS DE BARROS PALMEIRA - AL10625, ANDRE MENDES DANTAS - AL17616, JOSE CIVALDO DA COSTA SILVA JUNIOR - AL10924, JOAO MARCIO PEIXOTO GOMES - AL17250, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A

EMENTA

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTAS VEDADAS. ART. 73, I, IV E VI, 'B', DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. USO DE EVENTOS OFICIAIS E PUBLICIDADE INSTITUCIONAL PARA PROMOÇÃO DE CANDIDATURA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, a qual atribuía aos Recorridos a prática de abuso de poder político e condutas vedadas nas eleições municipais de 2024.

2. A petição inicial alega, em resumo, a ocorrência de: (a) discursos com finalidade eleitoral proferidos pelo então Prefeito em eventos oficiais para promover seu sucessor; (b) criação de programa social em ano eleitoral; (c) manutenção de publicidade institucional em período vedado; e (d) uso de ônibus escolar para transporte de apoiadores.

II. Questão em discussão

3. As questões centrais a serem analisadas são:

a) A configuração de conduta vedada pelo uso de eventos públicos custeados pelo erário para promoção de candidatura, nos termos do art. 73, I e IV, da Lei nº 9.504/97.

b) A caracterização de conduta vedada pela manutenção de publicidade institucional em site oficial do Município durante período proibido, conforme o art. 73, VI, 'b', da Lei nº 9.504/97.

c) A legalidade na criação de programa social e na utilização de veículo público.

III. Razões de decidir

4. Configuram-se como condutas vedadas, nos termos do art. 73, I e IV, da Lei nº 9.504/97, os discursos proferidos pelo então Prefeito em eventos oficiais de lançamento do "Projeto Prosseguir" e de entrega de moradias do programa "Casa Nova, Vida Nova".

5. Ao apresentar explicitamente o pré-candidato como seu sucessor, o gestor utilizou a estrutura e o prestígio da administração pública para promover uma candidatura, ferindo a isonomia da disputa. O bem jurídico protegido por essas normas é a igualdade de oportunidades entre os candidatos, impedindo que a máquina pública seja usada para favorecer candidaturas.

6. Configura-se a conduta vedada prevista no art. 73, VI, 'b', da Lei nº 9.504/97, a manutenção de publicidade institucional no site oficial do Município durante os três meses que antecedem o pleito.

7. A norma visa evitar que a comunicação de atos de governo influencie o eleitorado em período crítico. A caracterização do ilícito é objetiva e, conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a simples permanência do conteúdo acessível online em período vedado é suficiente para a configuração da irregularidade, independentemente da data de sua autorização ou publicação inicial.

8. Não se configuram como ilícitos a criação do "Projeto Prosseguir" e o uso do ônibus escolar. O primeiro, por se tratar de continuidade de política pública educacional prevista em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, enquadrando-se na exceção do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. O segundo, por ter sido comprovado que o veículo transportava a banda fanfarra municipal para um evento religioso, e não apoiadores políticos, afastando o alegado desvio de finalidade.

9. As condutas vedadas reconhecidas, embora objetivamente ilícitas e passíveis de multa, não possuem a gravidade qualitativa e quantitativa necessária para configurar abuso de poder político, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença, reconhecendo a prática de condutas vedadas e aplicando multa aos responsáveis e beneficiários.

Tese de julgamento: "1. A realização de discursos por agente público em eventos oficiais, com o propósito de promover pré-candidato, configura as condutas vedadas descritas no art. 73, I e IV, da Lei nº 9.504/97, por desvio de finalidade e uso promocional da máquina pública. 2. A permanência de publicidade institucional em site oficial durante o período vedado de três meses antes do pleito caracteriza a conduta do art. 73, VI, 'b', da Lei nº 9.504/97, de natureza objetiva, sujeitando os responsáveis à sanção de multa, ainda

que não configurado abuso de poder."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 73, incisos I, IV, VI, 'b', e §§ 4º, 8º e 10; Lei Complementar nº 64/90, art. 22.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral para reformar em parte a sentença de primeiro grau, nos termos do voto do Relator. Sustentações orais dos causídicos Fábio Henrique Cavalcante Gomes e Francisco Damaso Amorim Dantas. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 04/05/2026

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO "PORTO JUNTO DA GENTE" (ID 10419166) contra a sentença do Juízo da 12ª Zona Eleitoral (ID 10419160), que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em desfavor de CARLOS HENRIQUE VILELA DE VASCONCELOS (então Prefeito), ALLAN DE JESUS SILVA (candidato a Prefeito), EUDA SANTOS SILVA (candidata a Vice-Prefeita) e MARCIA CRISTINA CUNHA MATTOS DE VASCONCELOS (então Secretária de Educação).

Na petição inicial (ID 10418736), a coligação investigante alegou a prática de abuso de poder político com viés econômico e condutas vedadas, com base nos seguintes fatos:

- a) Discursos de cunho eleitoral proferidos pelo então Prefeito Carlos Henrique em eventos oficiais, especificamente no lançamento do "Projeto Prosseguir" em 18 de abril de 2024 (ID 10418737, pág. 4) e na entrega de moradias do programa "Casa Nova, Vida Nova" em 23 de março de 2024 (ID 10418737, pág. 8), nos quais teria promovido a candidatura de Allan de Jesus Silva como seu sucessor.
- b) Criação e distribuição de benefício social em ano eleitoral, por meio do "Projeto Prosseguir", sem lei autorizadora específica e sem execução orçamentária no ano anterior, em violação ao art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97 (ID 10418737, pág. 11).
- c) Manutenção de publicidade institucional no sítio eletrônico oficial da Prefeitura de Porto de Pedras durante o período vedado de três meses antes do pleito, infringindo o art. 73, VI, 'b', da Lei nº 9.504/97 (ID

10418737, pág. 12).

d) Uso indevido de um ônibus escolar de placa SAD5J20 para transportar apoiadores dos investigados em evento de campanha no dia 08 de setembro de 2024, caracterizando a conduta vedada do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97 (ID 10418737, pág. 17).

Após a instrução processual, que incluiu a oitiva do maestro da banda fanfarra municipal (ID 10419093), o Juízo de primeiro grau proferiu sentença (ID 10419160) julgando totalmente improcedentes os pedidos. A magistrada fundamentou que: (i) as provas demonstraram que o ônibus escolar foi utilizado para transportar a banda fanfarra a um evento religioso (ID 10419160, pág. 5); (ii) os discursos do então Prefeito não continham pedido explícito de voto e ocorreram meses antes da campanha (ID 10419160, pág. 6); (iii) o "Projeto Prosseguir" era a continuação de uma política educacional preexistente, amparada por lei municipal (ID 10419160, pág. 8); e (iv) embora a manutenção de publicidade institucional no site configurasse, em tese, conduta vedada, a ausência de gravidade afastaria a caracterização de abuso de poder (ID 10419160, pág. 9).

Inconformada, a coligação autora interpôs o presente Recurso Eleitoral (ID 10419166), reiterando os argumentos da inicial e defendendo que as provas dos autos são suficientes para comprovar os ilícitos e sua gravidade.

Os recorridos apresentaram contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença (ID 10419170).

A Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer (ID 10430389), opinou pelo provimento parcial do recurso. O *Parquet* entendeu que restaram configuradas as condutas vedadas relativas aos discursos em eventos oficiais (art. 73, I e IV) e à manutenção da publicidade institucional (art. 73, VI, 'b'), sugerindo a aplicação de multa. Contudo, concordou com a sentença quanto à inexistência de ilicitude no uso do ônibus escolar e na criação do "Projeto Prosseguir", e concluiu pela ausência de gravidade suficiente para justificar a cassação dos diplomas.

É o relatório.

VOTO

Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, a coligação recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.

A controvérsia cinge-se à verificação da prática de conduta vedada a agente público, especificamente a publicidade institucional em período vedado (art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97) e o uso de bens e serviços públicos em benefício de grupo político (art. 73, I e III, da mesma Lei).

A matéria em apreço, portanto, merece a tutela do art. 73, da Lei nº 9.504/97, cujo conteúdo transcrevo abaixo:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; [\(Redação dada pela Lei nº 14.356, de 2022\)](#) [\(Vide ADI 7178\)](#) [\(Vide ADI 7182\)](#)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

Conforme é sabido, tais condutas são sancionadas com multa (art. 73, § 4º) e, em hipóteses de maior gravidade, podem ensejar, inclusive, cassação do registro ou diploma, bem como inelegibilidade, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990.

Dito isso, passo a analisar individualmente as condutas alegadas.

1. Do uso do ônibus escolar e da criação do "Projeto Prosseguir"

Nesses dois pontos, penso que a sentença de improcedência deve ser mantida, pois as conclusões do juízo de primeiro grau estão em harmonia com as provas produzidas.

No que diz respeito ao uso do ônibus escolar de placa SAD5J20, a alegação de que o veículo transportava apoiadores políticos em 08 de setembro de 2024 (ID 10418737, pág. 17) foi frontalmente refutada pela prova testemunhal e documental.

O depoimento do maestro da banda fanfarra municipal, José Severino (ID 10419093), e o ofício da paróquia local (ID 10419082) comprovaram que o transporte se destinou, exclusivamente, aos membros da banda para uma apresentação em evento religioso, a qual ocorreu atendendo a uma solicitação formal.

A narrativa da inicial, portanto, restou isolada e desprovida de qualquer suporte probatório, sendo correta a

sua rejeição.

Da mesma forma, no que tange à suposta criação irregular do "Projeto Prosseguir" em ano eleitoral, a sentença acertadamente concluiu pela legalidade da ação.

Os documentos juntados aos autos, como os certificados de cursos profissionalizantes emitidos em 2023 (ID 10419144) e o próprio Plano Municipal de Educação (Lei nº 646/2015), demonstram que a oferta de tais cursos não foi uma inovação eleitoreira, mas sim a continuidade de uma política pública preexistente.

A conduta, portanto, amolda-se à exceção prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, que permite a execução de programas sociais autorizados em lei e já em andamento no exercício anterior.

No mesmo sentido caminhou o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

"In casu, na visão do Ministério Público Eleitoral há nos autos comprovação de que o programa em questão, a despeito do evento de "lançamento" ocorrido em abril de 2024, tinha previsão legal e já estava em execução no ano anterior à eleição.

A Lei Municipal nº 646/15, que estabelece o Plano Municipal de Educação para o decênio 2015-2025, fixa uma série de metas ligadas à educação a serem cumpridas pelo Poder Público Municipal, dentre elas a incorporação de cursos profissionalizantes à educação de jovens e adultos (meta 10):

"Meta 10: Oferecer, no mínimo, 30% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional."

Para viabilizar o alcance dessa meta, a referida lei prevê estratégias, havendo menção expressa ao oferecimento de cursos voltados ao ensino profissional: (...)"

2. Dos discursos com finalidade eleitoral em eventos oficiais

Neste ponto, divirjo do entendimento do juízo de primeiro grau e acolho a tese recursal, vez que a prova dos autos é robusta ao demonstrar que o então Prefeito, Carlos Henrique Vilela de Vasconcelos, utilizou-se de eventos oficiais para promover a candidatura de Allan de Jesus Silva. Vejamos:

No evento de lançamento do "Projeto Prosseguir", realizado em 18 de abril de 2024 no Ginásio Municipal, o então Prefeito declarou textualmente, dirigindo-se a Allan de Jesus:

"A gente precisa ver o passado, ver o presente que vivemos, pra a gente não errar no futuro, e esse nome prosseguir, Alan, lhe dá uma grande responsabilidade, por que aqui em Porto de Pedras, assim como o EJA, não vai parar, por que eu tenho certeza que o Alan vai ser o prefeito que vai me suceder aqui em Porto de Pedras , boa noite e muito obrigado!" (ID 10418737, pág. 4, grifo nosso).

De forma semelhante, no evento de entrega de moradias do programa "Casa Nova, Vida Nova", em 23 de

março de 2024, o gestor enalteceu as qualidades de Allan de Jesus e o apontou como seu sucessor:

"Por isso que hoje o Alan é meu candidato a prefeito. Eu tenho certeza que ele vai ser um grande administrador porque ele organizou Porto de Pedras na época mais difícil e hoje é bom demais porque agora tá organizado, agora é só dar continuidade... é só fazer, Alan, o que eu não consegui fazer [...]" (ID 10418737, pág. 10).

Essas declarações, proferidas em solenidades custeadas com recursos públicos e com a presença de servidores e da comunidade, configuram um claro desvio de finalidade. O então Prefeito utilizou a estrutura e o prestígio do cargo para promover seu candidato, em manifesta violação aos incisos I e IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Tais dispositivos vedam, respectivamente, o uso de bens públicos e o uso promocional de serviços de caráter social em benefício de candidatura.

Cabe aqui destacar que a configuração dessas condutas vedadas é de natureza objetiva, ou seja, independe da demonstração de potencialidade para alterar o resultado do pleito. Basta a subsunção do fato à norma para que o ilícito se configure, o que ocorreu de forma cristalina no caso.

Mais uma vez, faço destaque a trecho do parecer ministerial:

"No caso dos autos, pelo teor dos discursos proferidos e proeminência da figura do pré-candidato nos eventos questionados - nos quais houve a efetiva entrega de benefícios sociais (casas e cursos profissionalizantes) - é nítido que o então Prefeito incorreu na conduta prevista no art. 73, IV, da Lei 9.504/97 em ambas as oportunidades, ao promover a futura candidatura de Allan de Jesus como seu sucessor, dando a ideia de continuidade da gestão.

Registre-se que a mera participação do recorrido Allan de Jesus nos eventos não induz à conduta vedada em questão, especialmente porque, à época dos fatos, ele ocupava o cargo de Presidente da Câmara de Vereadores de Porto de Pedras, o que poderia justificar sua presença em ações sociais municipais.

Contudo, o tom eleitoreiro, e a intenção de beneficiar candidatura, foi dado pelo teor dos discursos proferidos pelo ex-Prefeito Carlos Henrique, nos dois eventos."

Acrescente-se, ademais, que a entrega de moradias do programa "Casa Nova, Vida Nova" ocorreu no Ginásio Municipal de Porto de Pedras, o que também configura a conduta vedada prevista no art. 73, inciso, I, da Lei das Eleições.

Desse modo, além de proferir discurso em evento público para beneficiar seu candidato, o então prefeito ainda se utilizou de estrutura custeada com recursos públicos para a promoção do investigado Allan de Jesus como seu sucessor.

Nesse ponto, como bem consignado pelo Ministério Público, *"é irrelevante a falta de pedido de voto e de interferência na lisura do pleito para a caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97, pois "os efeitos decorrentes do cometimento da conduta vedada são automáticos, ante o caráter*

objetivo do ilícito, o qual prescinde da análise de pormenores circunstanciais que eventualmente possam estar atrelados à prática, tais como potencialidade lesiva e finalidade eleitoral" (TSE, AgR-REspEl 0600306-28/RN, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 18/8/2021)."

Diante desse contexto, entendo que a sentença de 1º grau deve ser reformada nesse ponto.

Todavia, em que pese a dupla configuração de condutas vedadas, não vislumbro gravidade suficiente para a aplicação da sanção de cassação dos mandatos dos beneficiados, sendo bastante a aplicação de multa aos investigados. Isso porque os discursos foram breves e não houve o uso de meios propagandísticos de campanha, o que a afasta a alta reprovabilidade das condutas.

3. Da manutenção de publicidade institucional em período vedado

No caso em tela, a sentença reconheceu que o Município de Porto de Pedras manteve publicidade institucional de atos, programas e obras em seu sítio eletrônico oficial durante os três meses que antecederam as eleições (ID 10419160, pág. 9). Contudo, a magistrada afastou a aplicação de sanção por entender que a conduta não possuía gravidade suficiente.

Acerca desse fato, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é consolidada no sentido de que a conduta vedada prevista no art. 73, VI, 'b', da Lei nº 9.504/97 possui caráter objetivo. A simples permanência da publicidade no ar durante o período vedado é suficiente para configurar o ilícito, sendo irrelevante a data em que foi autorizada ou publicada.

De fato, a norma do art. 73 protege a legitimidade do pleito e a igualdade de oportunidades entre *todos* os candidatos e o uso da estrutura pública pelo então gestor para promover a continuidade de seu grupo político beneficia diretamente os candidatos por ele apoiados, desequilibrando a disputa em desfavor da oposição.

Destaco o entendimento do colendo TSE acerca do tema, *in verbis*:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. ART. 73, IV, B, DA LEI 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. USO DE SLOGAN E LOGOMARCA. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 24/TSE. NEGADO PROVIMENTO. 1. Na decisão singular agravada, negou-se seguimento a recurso especial interposto contra acórdão do TRE/SE e manteve-se a condenação dos agravantes, candidatos à reeleição para os cargos de prefeito e vice-prefeito de Cumbe/SE nas Eleições 2024, devido à prática de conduta vedada consistente na divulgação de publicidade institucional em período vedado (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97). 2. Consoante o art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, é vedado a agentes públicos, nos três meses que antecedem o pleito, autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. 3. A manutenção de publicidade institucional durante os três meses que precedem o pleito é suficiente para que se configure o ilícito, sendo irrelevante a existência de ordem para sua retirada antes do início do período vedado ou após verificada a irregularidade. Ademais, prescinde de intuito eleitoreiro e de potencial para desequilibrar a disputa, ocorrendo de modo objetivo. Precedentes. 4. Segundo o TRE/SE, os representados mantiveram em bens do domínio público, durante o período defeso, publicidade com o slogan "o progresso não pode parar" e o brasão do município. Além disso, publicaram fotos no site oficial da prefeitura com a logomarca da atual administração e imagem dos agravantes distribuindo cestas

básicas à população, circunstância que configura a conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97. 5. Segundo a base fática constante do acórdão regional, a petição inicial foi instruída com prova inequívoca da ilegalidade. A captura de imagem da propaganda instalada em bens públicos revela o dia e horário em que a prova foi produzida. Por sua vez, o próprio descumprimento da ordem judicial para remoção do ilícito demonstra que a publicidade institucional permaneceu no site da prefeitura após início do período vedado. Conclusão diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE, que veda reexame probatório em sede extraordinária. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060020842, Acórdão, Relator(a) Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 01/07/2025.)

Por fim, a ausência de gravidade para configurar abuso de poder não afasta a ocorrência da conduta vedada, que impõe a aplicação da sanção de multa prevista no § 4º do mesmo artigo. Portanto, a reforma da sentença neste ponto é medida que se impõe para reconhecer o ilícito e aplicar a devida penalidade.

Dito isso, e embora reconhecidas as condutas vedadas, entendo que os fatos, analisados em conjunto, não atingem a gravidade exigida pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 para configurar abuso de poder político. As sanções extremas de cassação de diploma e declaração de inelegibilidade são reservadas para casos de alta reprovabilidade e impacto significativo no equilíbrio da disputa, o que não se verifica no presente caso.

As condutas, embora ilegais, ocorreram pontualmente e meses antes do início oficial da campanha eleitoral, sem demonstração de uma repercussão avassaladora sobre a vontade dos eleitores, sendo razoável a reprimenda prevista no art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/97, que estabelece a aplicação de multa tanto ao agente público responsável quanto aos candidatos beneficiados.

Assim, a sanção de multa é a medida adequada e proporcional para reprimir os ilícitos praticados, de maneira que proponho a fixação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o agente público responsável, CARLOS HENRIQUE VILELA DE VASCONCELOS, por ter sido o autor direto dos discursos e o principal responsável pela manutenção da publicidade institucional, ao passo que para os candidatos beneficiados, ALLAN DE JESUS SILVA e EUDA SANTOS SILVA, fixo a multa individualmente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando que, embora beneficiados, não foram os autores diretos das condutas.

Quanto à então Secretária de Educação, MARCIA CRISTINA CUNHA MATTOS DE VASCONCELOS, acolho a conclusão do parecer ministerial pela ausência de elementos que comprovem sua responsabilidade direta nos ilícitos, afastando a aplicação de multa em relação a ela.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do Recurso Eleitoral para reformar em parte a sentença de primeiro grau (ID 10419160) e, reconhecendo a prática das condutas vedadas previstas no art. 73, incisos I, IV e VI, 'b', da Lei nº 9.504/97:

1. CONDENAR o recorrido CARLOS HENRIQUE VILELA DE VASCONCELOS ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento nos §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº

9.504/97.

2. CONDENAR os recorridos ALLAN DE JESUS SILVA e EUDA SANTOS SILVA ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento nos §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Mantenho, no mais, a improcedência dos pedidos de cassação de registro/diploma e declaração de inelegibilidade, por não restar configurado abuso de poder com gravidade suficiente.

É como voto.

DES. ELEITORAL SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator